Projeto de Lei Ordinária

Nº do Protocolo: 2025081353000087

Nº SAPL: 0515/2025

Registrado por LUCIANO GIRÃO SALES FILHO em 18 de agosto de 2025 às 10:47

Para conferir o documento assinado digitalmente, acesse o endereço eletrônico abaixo:

https://cmfor360.fortaleza.ce.leg.br/documento/1755536034676_49e2b17c-fdfe-4f60-b437-714cd6e8f343

Autores:

LUCIANO GIRÃO SALES FILHO

PROJETO DE LEI Nº _____/2025

“DISPÕE SOBRE A POSSIBILIDADE DE ESCOLHA, PELO PACIENTE, DO HOSPITAL PARTICULAR DE DESTINO NO ATENDIMENTO DE URGÊNCIA REALIZADO PELO SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA (SAMU) NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA:

Art. 1º Fica garantido, no âmbito do Município de Fortaleza, ao paciente atendido pelo Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU) que estiver consciente e em condições de manifestar sua vontade, o direito de escolher hospital particular dentro do âmbito municipal para o qual deseja ser removido, desde que haja:

I – disponibilidade do serviço de atendimento de emergência na unidade indicada;

II – compatibilidade do quadro clínico com o tempo de deslocamento e a distância da unidade hospitalar;

III – concordância da equipe de atendimento quanto à segurança do transporte.

Art. 2º Nos casos em que o paciente não puder manifestar sua vontade, a escolha poderá ser feita por:

I – cônjuge ou companheiro(a);

Assinado por LUCIANO GIRÃO SALES FILHO em 18/08/2025 13:53
Para acessar o documento assinado digitalmente, clique na URL abaixo:
https://cmfor360.fortaleza.ce.leg.br/documento/1755536034676_49e2b17c-fdfe-4f60-b437-714cd6e8f343

II – parente em linha reta (pais ou filhos maiores de 18 anos);

III – parente colateral até o segundo grau (irmãos), mediante comprovação documental da relação.

Art. 3º A opção pelo hospital particular será registrada no boletim de atendimento ou sistema eletrônico próprio utilizado pelo SAMU, com identificação do solicitante.

Art. 4º O Município não se responsabilizará pelo custeio das despesas médicas, hospitalares ou de internação decorrentes da remoção para hospital particular, cabendo integralmente ao paciente ou a seu responsável legal o pagamento dos serviços.

Art. 5º Esta Lei não se aplica:

I – quando houver risco iminente de morte e a remoção para hospital particular possa agravar o quadro;

II – quando o tempo estimado de deslocamento comprometer a segurança do paciente;
III – em situações de calamidade pública ou sobrecarga do serviço, reconhecidas pela Secretaria Municipal da Saúde.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, estabelecendo os protocolos de segurança, registro e comunicação entre o SAMU e as unidades hospitalares particulares.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assinado por LUCIANO GIRÃO SALES FILHO em 18/08/2025 13:53
Para acessar o documento assinado digitalmente, clique na URL abaixo:
https://cmfor360.fortaleza.ce.leg.br/documento/1755536034676_49e2b17c-fdfe-4f60-b437-714cd6e8f343

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM _____ DE _____ DE 2025.



Dr. Luciano Girão

Vereador de Fortaleza – PDT

2º Vice-Presidente da Câmara Municipal

Assinado por LUCIANO GIRÃO SALES FILHO em 18/08/2025 13:53
Para acessar o documento assinado digitalmente, clique na URL abaixo:
https://cmfor360.fortaleza.ce.leg.br/documento/1755536034676_49e2b17c-fdfe-4f60-b437-714cd6e8f343

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei busca assegurar ao cidadão de Fortaleza maior autonomia no momento do atendimento de urgência, permitindo que, quando consciente e em condições de expressar sua vontade, possa optar pelo hospital particular de sua preferência.

Em diversas situações, pacientes ou familiares possuem vínculo prévio com determinada instituição privada, seja por atendimento médico já iniciado, confiança em equipe específica, proximidade de residência ou cobertura de plano de saúde. No entanto, a falta de regulamentação específica pode levar ao encaminhamento para hospitais públicos ou privados que não correspondam ao desejo do paciente, gerando insatisfação e, por vezes, descontinuidade no tratamento.

Importante frisar que o projeto não transfere ao Município qualquer obrigação de custear despesas hospitalares na rede privada, ficando o pagamento a cargo do paciente ou de seu responsável legal. Trata-se, portanto, de uma medida que visa desafogar mais ainda o sistema de saúde público municipal.

Com a aprovação desta Lei, Fortaleza dará mais um passo no sentido de humanizar o atendimento de urgência, valorizando o direito à autodeterminação do paciente e fortalecendo a relação de confiança entre a população e o serviço público de saúde.

Por todos os motivos expostos, pedimos pela aprovação da presente proposta.

Dr. Luciano Girão

Vereador de Fortaleza – PDT

2º Vice-Presidente da Câmara Municipal

Assinado por LUCIANO GIRÃO SALES FILHO em 18/08/2025 13:53
Para acessar o documento assinado digitalmente, clique na URL abaixo:
https://cmfor360.fortaleza.ce.leg.br/documento/1755536034676_49e2b17c-fdfe-4f60-b437-714cd6e8f343

Assinaturas Digitais

Documento registrado em 18 de agosto de 2025 às 13:47

Para conferir o documento assinado digitalmente, acesse o endereço eletrônico abaixo:

https://cmfor360.fortaleza.ce.leg.br/documento/1755536034676_49e2b17c-fdfe-4f60-b437-714cd6e8f343

Documento assinado por

LUCIANO GIRÃO SALES FILHO